Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:

PARECER Nº_____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 31/24 E SEU SUBSTITUTIVO – RENATO ZUCOLOTO - DISPÕEM SOBRE A DELIMITAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) DE CURSOS D'AGUA EM ÁERA URBANA CONSOLIDADE (AUC), PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO EM ÁREA CONSOLIDADA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, NOS TERMOS DO ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI FEDERAL N. 12.651/12 E A LEI FEDERAL 14.285/21.

Estes Projetos de Lei Complementar, ambos da lavra do nobre Vereador Renato Zucoloto, tratam, com **clareza**, **precisão** e **lógica**, de único objeto[1] – dispõem sobre a delimitação de Área de Preservação Permanente (APP) de cursos d'agua em Área Urbana Consolidade (AUC), parcelamento, uso e ocupação do solo em área consolidada específica do município de ribeirão preto, nos termos do estabelece a constituição federal, a lei federal n. 12.651/12 e a lei federal 14.285/21.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica no art. 5º), com 05 (cinco) artigos e 04 (quatro) laudas no inicial, incluindo justificativa[2].

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, e art. 225, todo da CR), são pertinentes à Lei Complementar (inc. VIII, do §1º, do artigo 35, da LOMRP) e de iniciativa exclusiva do Alcaide (art.71, XVIII, "a" da LOMRP).

Nos termos da justificativa da projeção inicial:

Como é sabido, a cidade de Ribeirão Preto e adjacências foi ocupada ainda em meados do século 19. Naquela época a legislação, especificamente a de proteção ambiental era muito incipiente, e as margens de córregos e várzeas eram as mais procuradas para sua ocupação, até mesmo em razão de qualidade para a produção de produtos de lavoura. Com ao desenvolvimento das cidades, da ocupação e adensamento da área, bem como a atualização da legislação, hoje é possível regularizá-las, sobretudo porque referida área, sendo regularizada, trará benefícios inclusive para o Meio Ambiente, para o Município e para o desenvolvimento urbano.

[1] Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.
[2] Art. 112 do RICMRP.

PARECER CCJR Nº 165/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 18/09/2024 16:41:54 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BE74-FB37-AA7A-5548.

Atendendo ao disposto no artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo, aos 11 de setembro de 2023, no Plenário da Câmara Municipal, foi realizada audiência pública para discutir o presente projeto de lei complementar.

A reunião foi promovida pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Legislação e Redação, sob a presidência do vereador Renato Zucoloto. Durante a audiência, foi explicado o impacto das normas na legislação municipal e a relação com a legislação federal, especialmente com a Lei Federal nº 12.651/12 e nº 14.285/21.

Os principais tópicos abordados incluíram a regularização das edificações em áreas consolidadas ao longo de cursos d'água, com destaque para a Travessa Brancalion, onde os moradores enfrentam dificuldades em regularizar seus imóveis devido a questões ambientais e de preservação. A proposta permitiria a proteção dos cursos d'água, além de possibilitar a regularização das construções nas áreas consolidadas. Foram exibidas imagens das áreas em questão, ilustrando a importância de adequar as construções à legislação.

Após a realização da audiência pública, em 18 de setembro de 2024 foi incorporada a projeção substitutiva nº 01 à matéria, como forma de ajuste na redação, visando maior clareza e conformidade com as normas de elaboração legislativa (Lei Complementar nº 95/98).

As duas projeções mantêm conteúdo similar, cabendo-nos ressaltar os seguintes elementos:

Delimitação de Áreas de Preservação Permanente (APP): Art. 1º – Dispõe sobre as faixas marginais de curso d'água em área urbana consolidada e a regularização das ocupações existentes, conforme Lei Federal nº 14.285/21 (redação idêntica no art. 1º do substitutivo).

Redução da Faixa Não Edificável: Art. 2º, II e Art. 3º, §§ 1º e 2º – Estabelece a possibilidade de redução das faixas mediante estudos técnicos para ocupações consolidadas há mais de 10 anos ou para projetos de canalização/retificação de cursos d'água (mesma disposição nos arts. 4º e 6º do substitutivo).

Definição de Área Urbana Consolidada (AUC): Art. 2º, I – Define Área Urbana Consolidada como aquela incluída no perímetro urbano ou zona urbana, com sistema viário implantado, organizada em quadras e lotes edificados, com predominância de uso urbano e infraestrutura básica (art. 2º, I, com redação idêntica no substitutivo).

Ocupações em APPs: Art. 2º, II e Art. 3º – Permite a regularização de ocupações em APPs que não ofereçam risco à vida ou à integridade física das pessoas, conforme as disposições da legislação ambiental (mesma previsão nos arts. 3º e 7º do substitutivo).

Possibilidade de Compensação Ambiental: Art. 4º – Estabelece que as áreas de APP já ocupadas poderão ser compensadas com outras áreas pelos respectivos proprietários ou possuidores (mesma disposição nos arts. 8º e 9º do substitutivo, com ajustes de redação).

PARECER CCJR Nº 165/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 18/09/2024 16:41:54 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BE74-FB37-AA7A-5548.

Flexibilidade para Regularização Fundiária: Art. 4º – Prevê a flexibilização de padrões construtivos e metragem, conforme a Lei Federal nº 13.465/17, permitindo a regularização de edificações "As Built" (como construído, redação semelhante no art. 9º, § 1º do substitutivo).

Participação Popular: o substitutivo menciona a realização de uma audiência pública na justificativa, realizada em 11 de setembro de 2024, conforme respectiva ata que integra o sistema deste Legislativo em: https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/sapl_documentos/materia/10687.pdf?1726671129.66 ;

Diretrizes para Ocupações Futuras em APPs: Art. 2º, II e Art. 3º – Estabelece distâncias mínimas de 6 metros e 5 metros, conforme o tipo de curso d'água (canalizado ou natural, mesma previsão nos arts. 3º e 5º do substitutivo).

Objetivo Geral do Projeto: Art. 1º e Justificativa – O projeto visa regularizar as ocupações em áreas urbanas consolidadas, promovendo a sustentabilidade, conforme as Leis Federais nº 14.285/21 e nº 13.465/17 (objetivo idêntico no art. 1º e justificativa do substitutivo).

Justificativa Legal: Fundamentado nas Leis Federais nº 12.651/12, nº 14.285/21 e nº 13.465/17 (a mesma fundamentação legal é mantida no substitutivo, que adiciona também a Lei Complementar nº 95/1998 na justificativa).

Contudo, nos artigos 3º e 5º do projeto substitutivo, houve um mero equívoco na digitação e, onde constou "seis metros e cinquenta centímetros" deveria constar "seis metros". Diante disso, esta Comissão de Constituição e Justiça apresenta uma emenda corretiva à referida projeção substitutiva.

Noutro giro, a matéria não lesa o estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante[3].

Estão obedecidos, portanto, os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL ao projeto de lei complementar em análise, SEU RESPECTIVO SUBSTITUTIVO E À EMENDA ORA APRESENTADA,** pugnando-se que sejam votados pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 4 de junho de 2024.

RENATO ZUCOLOTO
Presidente

ALESSANDRO MARACA

MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-presidente/Relator

ZERBINATO

BRANDO VEIGA

[3] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

PARECER CCJR Nº 165/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 18/09/2024 16:41:54 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Maurício Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BE74-FB37-AA7A-5548.

Assinado digitalmente por MAURICIO EURIPEDES FRANCISCO
Data: 18/09/2024 15:41

Assinado digitalmente por ILDEBRANDIO OLIVEIRA VEIGA
Data: 18/09/2024 15:44

Assinado digitalmente por ALESSANDRO DA SILVA FIRMINO
Data: 18/09/2024 15:51

PARECER CCJR Nº 165/2024 AO PLC Nº 31/2024- Recebido em 18/09/2024 16:41:54 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Mauricio Eurípedes Francisco e outros
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://publico.camararibeiraopreto.sp.gov.br/conferir_assinatura e informe o código BE74-FB37-AA7A-5548.